PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à aquisição de veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica autorizada a concessão de subvenção econômica à aquisição de veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante, com a finalidade de promover a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa resultantes da combustão da gasolina, pelo aumento da participação de veículos a álcool na frota nacional.
- Art. 2º A subvenção de que trata esta Lei terá duração de até três anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2003, ou até que se atinja o acréscimo de cem mil novos veículos movidos a álcool.
- § 1º Será de R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor unitário da subvenção à compra do veículo novo a álcool, concedida na forma de abatimento incidente sobre o preço de venda do bem no ato da aquisição.
- § 2º Terão acesso à subvenção pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante novos para uso em transporte de mercadorias e de passageiros, ou para locação, e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, atendidas as exigências previstas em regulamento.
- $\S 3^{\circ}$ O não-cumprimento das exigências de que trata o $\S 2^{\circ}$ implicará a devolução da subvenção recebida, na forma do regulamento.
- Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei será custeada com recursos do Tesouro Nacional e recursos recebidos do exterior, inclusive doações, decorrentes de compensações financeiras pela redução de emissões nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.
- § 1º Os recursos do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), serão alocados na proposta orçamentária para o ano de 2003, na forma de dotação específica ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- § 2º No decorrer do exercício financeiro de 2003, a dotação prevista no § 1º poderá ser suplementada caso sejam disponibilizados os recursos externos mencionados no **caput** deste artigo.
- § 3º Nos exercícios posteriores a 2003, a concessão da subvenção econômica fica condicionada ao ingresso dos recursos externos ou à existência de recursos orçamentários para essa finalidade.

- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I estabelecer os procedimentos para a aprovação das ações de que trata o art. 1° e de projetos previstos na alínea "a" do parágrafo 5 do artigo 12 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto;
- II elaborar proposta de orçamento para utilização dos recursos financeiros oriundos do exterior no âmbito do Programa de Mudanças Climáticas;
- III fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à subvenção econômica de que trata esta Lei;
 - IV elaborar proposta de orçamento para a aplicação da subvenção ora instituída; e
 - V fixar critérios e prioridades para concessão da subvenção.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação, inclusive definindo as prioridades e mecanismos a serem utilizados na concessão da subvenção, bem como para a solicitação da certificação da redução de emissões junto às entidades internacionais competentes do Protocolo de Quioto.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.